



CCPar



POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

DO OBJETIVO

Art. 1º A presente Política de Distribuição de Dividendos tem como objetivos atender a Lei Federal nº 13.303, de 30 junho de 2016; os limites e critérios estabelecidos na Lei Nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e estabelecer as regras e os procedimentos relativos à matéria, de maneira transparente e de acordo com as normas legais, estatutárias e demais regulamentos internos.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política de Distribuição de Dividendos da Companhia Carioca de Parcerias e Investimentos - CCPar tem como propósito o estabelecimento de regras e procedimentos transparentes com aderência às normas legais, estatutárias e outros regulamentos internos.

Art. 3º A presente Política busca garantir a perenidade e a sustentabilidade financeira de curto, médio e longo prazos da Companhia, tendo como premissas a necessidade de flexibilidade e solidez financeira para a manutenção de suas atividades.

Art. 4º A decisão de distribuir dividendos levará em consideração diversos fatores e variáveis, tais como os resultados da Companhia, sua condição financeira, necessidades de caixa, perspectivas futuras dos mercados de atuação atuais e potenciais, oportunidades de investimento existentes, manutenção e expansão da capacidade produtiva.

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Art. 5º A Política de Distribuição de Dividendos da Companhia Carioca de Parcerias e Investimentos - CCPar reflete as disposições constantes no Estatuto Social e está fundamentada na Lei nº 6.404/1976.

Art. 6º A reunião da Assembleia Geral Ordinária, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberará sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se existente, e sobre o montante de Dividendos e/ou Juros Sobre o Capital Próprio a serem distribuídos aos acionistas, de acordo com a proposta dos Administradores da Empresa (Art. 132,11 da Lei nº 6.404/76).

Art. 7º O exercício social da Companhia é de 12 (doze) meses, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 8º Para fins da Lei das S/A, lucro líquido é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidos (I) eventuais prejuízos acumulados, (II) a provisão

para o imposto sobre a renda (IRPJ) e (III) quaisquer valores destinados ao pagamento de participações estatutárias de empregados e Administradores, observados os limites estabelecidos em Lei.

Art. 9º Os parâmetros para alocação do Lucro Líquido são os seguintes:

I - Absorção de prejuízos acumulados;

II - 5% (cinco por cento) para a constituição de reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do Capital Social;

III - Constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência, de Reserva de Lucros a Realizar e de Reserva de Incentivos Fiscais;

IV - No mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do Lucro Líquido Ajustado para pagamento de Dividendos.

Art. 10 Os Dividendos não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do Lucro Líquido Ajustado (Dividendos obrigatórios), na forma da Lei Federal nº 6.404/1976.

Art. 11 Os termos e expressões relacionados abaixo, quando utilizados nesta presente Política de Dividendos, terão o seguinte significado:

I - Dividendos: distribuição de lucros aos acionistas na proporção das suas participações no capital da Empresa;

II - Juros sobre o Capital Próprio-JCP: juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre contas do Patrimônio Líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo- TJLP;

III - Taxa de Juros de Longo Prazo- TJLP: taxa calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil e que tem por base dois parâmetros: uma meta de inflação calculada pro rata para os 12 (doze) meses seguintes ao primeiro mês da vigência da taxa, inclusive baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; e um prêmio de risco.

Art. 12 Na hipótese de não verificação de lucro líquido após as deduções previstas no Art. 202 da Lei Nº. 6.404/1976, no exercício social, o dividendo não distribuído em um exercício não acumulará para o exercício seguinte.

Art. 13 No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do Estatuto Social ou da Lei das Sociedades por Ações, ultrapassar a parcela realizada do Lucro Líquido do Exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de Reserva de Lucros a Realizar (Art. 197 da Lei nº 6.404/1976).

Art. 14 O saldo das reservas de lucros, exceto para as contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o Capital Social.

Parágrafo único: Atingindo esse limite, a Assembleia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou aumento do Capital Social, ou na distribuição de dividendos (Art. 199 da Lei Nº. 6.404/1976).

Art. 15 Não serão antecipados valores a seus acionistas a título de Dividendos Intermediários e/ou Juros sobre o Capital Próprio, na forma prevista no Art. 204 da Lei Nº. 6.404/1976.

Art. 16 Os Dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Empresa (Art.287, II, alínea a, da Lei das Sociedades por Ações).

Art. 17 A distribuição dos dividendos pode deixar de ser realizada ou ser realizada por um valor inferior ao estabelecido na legislação vigente e no Estatuto Social por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, caso a Alta Administração demonstre que a distribuição de dividendos obrigatórios comprometerá a sua situação financeira.

DOS PAGAMENTOS DE DIVIDENDOS

Art. 18 Os dividendos deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que forem declarados, salvo se houver deliberação em contrário da Assembleia Geral de Acionistas, sendo que, em qualquer caso, esse pagamento deverá ocorrer dentro do mesmo exercício social em que os dividendos tiverem sido declarados pela Assembleia Geral Ordinária.

Art. 19 Os valores dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio, devidos aos acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros com base na taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento.

Art. 20 Mediante decisão do Conselho de Administração poderão ser pagos aos acionistas juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação aplicável.

Art. 21 O valor pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio poderá ser imputado ao dividendo obrigatório, integrando tal valor para todos os efeitos legais.

Art. 22 Diferentemente do dividendo, o pagamento de juros sobre o capital próprio não é isento de tributação, sujeitando-se, atualmente, à retenção na fonte de imposto de renda conforme alíquota(s) vigente(s), exceto no caso de acionistas isentos ou imunes de tal imposto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 A presente Política de Distribuição de Dividendos deverá ser objeto de atualização pelo menos a cada 5 (cinco) anos, ou quando houver alteração da Lei das Sociedades por Ações, no seu Estatuto Social ou na legislação aplicável à matéria, sendo aplicáveis apenas aos exercícios financeiros seguintes

Art. 24 Os casos omissos nesta Política deverão ser submetidos ao Conselho de Administração, que deliberará a respeito.

Art. 25 Esta Política foi aprovada pelo Conselho de Administração em ___ de _____ de ____, ratificada pela Assembleia Geral em ___ de _____ de _____ e entrará em vigor a partir desta data.